



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DO DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001391-21.2012.815.0181

RELATOR : Juiz convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO

APELANTES : Maria Eugênia Adelino dos Santos
Joseilton Adelino dos Santos

ADVOGADO : Carlos Alberto Silva de Melo

APELADA : Natal Sign e Serigrafia Ltda. - ME

ADVOGADO : Evandro F. Pinheiro

ORIGEM : Juízo da 2ª Vara da Comarca de Guarabira

JUÍZA : Isabelle de Freitas Batista Araújo

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA.
INTELIGÊNCIA DO ART. 1.102-A DO CPC/1973.
CHEQUE. DEVOUÇÃO. SENTENÇA DE
PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO.
MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO DO
RECURSO.

- A Ação Monitória é o meio processual adequado à pretensão do autor da demanda de constituir um título a partir de um documento escrito, desprovido de eficácia executiva.

- “A ação monitória, conforme previsão do art. 1102-a do Código de Processo Civil, compete a quem pretender pagamento ou soma em dinheiro com base em prova escrita sem eficácia de título executivo”.(REsp 839454/MT RECURSO ESPECIAL 2006/0075918-4 Relator(a): Ministro SIDNEI BENETI (1137) Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 22/06/2010. Data da Publicação/Fonte: Dje 01/07/2010.)

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DESPROVER O APELO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 84.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por MARIA EUGÊNIA

ADELINO DOS SANTOS e JOSEILTON ADELINO DOS SANTOS contra a Sentença de fls. 59/64 proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Guarabira que, nos autos da Ação Monitória ajuizada pela NATAL SIGN E SERIGRAFIA LTDA - ME, rejeitou as preliminares suscitadas e, no mérito, julgou procedente o pedido autoral, restando constituído de pleno direito o título executivo judicial, intimando-se os devedores e prosseguindo-se na forma como previsto no Livro II, Título II, Capítulos II e IV do Código de Processo Civil/1973.

Em suas razões, fls. 66/69, os Apelantes afirmam que não realizaram qualquer tipo de negócio jurídico com a Empresa, tendo sido as folhas de cheque de sua titularidade utilizada indevidamente por Marcelo Silva Lima, o qual alegam que inseriu valor que não condiz com a vontade dos titulares. Sustentam que não há como reconhecer o direito da Apelada, vez que seu suposto crédito teve origem a partir de ato ilícito praticado pelo comprador da mercadoria, que de forma criminosa, pagou com a emissão dos cheques com valores indevidos. Alegam que solicitaram a imediata sustação dos cheques, tendo em vista não serem os verdadeiros devedores do valor pactuado entre a Recorrida e Marcelo Silva Torres. Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

Sem contrarrazões – certidão de fl. 72v.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça não ofertou parecer de mérito (fls. 78/78v).

É o relatório.

VOTO

Extrai-se da inicial que a parte autora é credora dos Promovidos, ora Apelantes, da quantia de R\$ 19.998,00 (dezenove mil, novecentos e noventa e oito reais), representada pelos cheques de nº 010251; 010252 e 010253 de emissão dos Recorrentes, conta nº 5003953-2 do Banco Real, Agência 1186, conforme documentos juntados às fls. 05/08.

Aduz a Promovente que, apesar das reiteradas cobranças verbais, não houve o pagamento espontâneo da dívida, requerendo a quitação corrigida que perfaz o total de R\$ 24.071,58 (vinte e quatro mil, setenta e um reais e cinquenta e oito centavos).

Afirmam os Apelantes que não realizaram qualquer tipo de negócio jurídico com a Empresa, tendo sido as folhas de cheque, de sua titularidade, utilizadas indevidamente por Marcelo Silva Lima, o qual alegam que inseriu valor que não condiz com a vontade dos titulares.

Sustentam os Recorrentes que não há como reconhecer o direito da Recorrida, vez que seu suposto crédito teve origem a partir de ato ilícito praticado pelo comprador da mercadoria, que de forma criminosa, pagou-o com a emissão dos cheques com valores indevidos.

Alegam que solicitaram a imediata sustação dos cheques, tendo em vista não serem os verdadeiros devedores do valor pactuado entre a Apelada e Marcelo Silva Torres.

Pois bem.

A Ação Monitoria é o meio processual adequado à pretensão do autor da demanda de constituir um título a partir de um documento escrito, desprovido de eficácia executiva.

Com efeito, o art. 1.102-A do CPC dispõe que *"a Ação Monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel."*

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA.
CHEQUE NÃO PRESCRITO. INTERESSE

PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA. ANULAÇÃO DO PROCESSO. I - A ação monitória, conforme previsão do art. 1102-a do Código de Processo Civil, compete a quem pretender pagamento ou soma em dinheiro com base em prova escrita sem eficácia de título executivo. A princípio, não tem interesse processual na ação monitória quem dispõe de título dotado de força executiva. II - Quando existente razoável dúvida a respeito da ocorrência ou não de prescrição do título executivo, é possível o ajuizamento de ação monitória, sabendo que a solução que prestigia a economia processual e não prejudica o direito de ampla defesa do suposto devedor. Precedentes. III - Recurso Especial provido. (Resp 839454 / MT RECURSO ESPECIAL 2006/0075918-4 Relator(a): Ministro SIDNEI BENETI (1137) Órgão Julgador : T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 22/06/2010. Data da Publicação/Fonte: Dje 01/07/2010.)

Vicente Greco Filho leciona o seguinte a respeito do tema:

O procedimento monitório é o instrumento para constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui não por sentença de processo de conhecimento e cognição profundas, mas por fatos processuais, quais sejam a não-apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência. Em resumo, qualquer prova escrita de obrigação de pagamento em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel é um pré-título que pode vir a se tornar um título se ocorrer um dos fatos acima indicados¹.

Quanto ao título, não resta dúvida de que é caracterizado pela exigência de “prova escrita” hábil para servir de substrato à ação monitória. Embora a lei não conceitue a prova escrita, para fins monitórios, inexistente dúvida de que considera tal apenas a prova escrita *stricto sensu*, quer dizer, a grafada, compreendendo tanto as provas pré-constituídas quanto as casuais.

Com relação às referidas provas escritas, Cândido Rangel Dinamarco explana: *“Um exemplo eloquente de prova escrita idônea são os títulos de crédito (nota promissória, cheque) depois de prescrito o direito cambiário se corporificam. A cártula é documento que oferece excelente probabilidade da existência do crédito subjacente ainda não prescrito.”*²

¹ in Comentários ao Procedimento Sumário, ao Agravo e à Ação Monitória, 1996, p. 52.

² A reforma do Código de Processo Civil, 3ª ed., p. 236.

Nessa linha de raciocínio, a prova escrita que instruiu a monitória foram os cheques sustados de fl. 05.

Portanto, a Ação Monitória é o instrumento colocado à disposição do credor de quantia certa para que possa requerer, em juízo, a expedição de mandado de pagamento, quando a pretensão for o recebimento de soma em dinheiro.

Quer dizer: a legitimidade para propor Ação Monitória é conferida àquele que se intitule credor, ou seja, ao que possuir documento idôneo que comprove seu crédito.

Demais disso, não se pode olvidar que para propor ou contestar Ação é necessário ter interesse e legitimidade. Assim sendo, fala-se em legitimidade quando a parte prova ser a titular do direito discutido.

Como dito na sentença, à fl. 63, *“neste tipo de ação, não há necessidade de se comprovar em que condições ocorreu a celebração do negócio entre as partes que originou a emissão dos cheques. Ademais, ao emprestarem as folhas de cheques a um terceiro, fato este confirmado durante a audiência de instrução julgamento (fls. 47/48), assumiram a responsabilidade pelo seu respectivo pagamento”*.

Assim, a pretensão da parte Autora, amparada em prova escrita, revestiu-se da presunção necessária para ensejar o manejo desta ação de cunho excepcional.

Diante do exposto, **DESPROVEJO A APELAÇÃO, mantendo a Sentença em todos os seus termos.**

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Doutor **Aluizio Bezerra Filho** (Juiz convocado para substituir o Des. Leandro dos Santos), os Excelentíssimos Senhores

Desembargadores **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão, representando o Ministério Público, Dra. **Ana Candida Espínola**, Promotora de Justiça Convocada.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 28 de junho de 2016.

Juiz convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO
Relator